

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juzizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

UMA ANÁLISE DO CRIME DE STALKING SOBRE A PERSPECTIVA DE ACESSO A JUSTIÇA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR

AN ANALYSIS OF STALKING CRIME ON THE PERSPECTIVE OF ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND/OR FAMILY VIOLENCE

Artenira da Silva e Silva ¹
Cláudio Guida De Sousa ²
Maria da Conceição Alves Neta ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o crime de Stalking a partir do acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar. Analisando o conceito e formas de efetividade, avaliando a contribuição desta nova alteração jurídica para o acesso as mulheres vítimas. As inovações legislativas são fundamentais para o combate a violência contra mulheres, mas o que se analisa é se de fato, essa inovação se reverte em benefício e, se há uma satisfação para a proteção de mulheres e, se as leis permanecem satisfeitas formalmente e ou vazias no que tange a prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Crime de stalking, Acesso à justiça, Violência doméstica e ou familiar

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the crime of Stalking from the access to justice by women victims of domestic and/or family violence. Analyzing the concept and forms of effectiveness, evaluating the contribution of this new legal change to the access of women victims. Legislative innovations are fundamental to combating violence against women, but what is analyzed is whether, in fact, this innovation is beneficial and, if there is satisfaction for the protection of women, and if the laws remain formally satisfied and or empty with regard to judicial provision

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stalking crime, Access to justice, Domestic and/or family violence

¹ Titular do Departamento de Saúde Pública, Docente do do Mestrado PPGDIR/UFMA, Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto e em Direitos Humanos na UFPA

² Advogado, Historiador, Psicólogo, Professor da Escola de Governo do Estado do Maranhão, Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: advclaudioguida@gmail.com

³ Mestranda em Direito pelo PPGDIR/UFMA (2021/2023), Bolsista CAPES. Especialista em Gênero, Raça e Etnia pela UFOP (2014). Graduada em Direito UFOP (2011), Advogada OAB/MG nº 132.550 e-mail: marianeta.adv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar no que tange a temática da violência doméstica e ou familiar, todos os esforços por parte dos poderes legislativos e judiciários se parecem ao primeiro olhar, urgentes e necessários, como via de resposta para a escalada da violência contra a mulher. Do mesmo modo, esta violência tem se refletido no aumento no número de feminicídios, que embora possua contornos de violência que se apresenta intrafamiliar, tem reverberado no impacto em uma geração de filhos órfãos de mães, mortas pelos pais.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo principal analisar a recente inovação legislativa que por meio da Lei 14.132/21 que alterou o Código Penal no art. 147-A, deixando de ser uma mera contravenção penal, como era tipificada, revogando assim o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 para figurar como o conhecido crime de stalking, que em síntese pode ser percebida como uma forma de perseguição contumaz, sistemática, habitual, persistente e indesejada que provoca na pessoa alvo, medo, insegurança e aprisionamento emocional, entre outros construtos.

Não raro os atos mencionados acima não constituem qualquer novidade fática na vida das mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, mas a sua inserção no Código Penal e a elevação ao status de crime, deu a notoriedade necessária para demonstrar a gravidade dessa violência sofrida por essas mulheres por seus agressores. E esta notoriedade justifica a nossa análise para avaliar se, essa inovação legislativa se traduz em ganho no que tange ao acesso a justiça de mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar.

Desse modo, devemos salientar que o presente artigo tem por objetivo realizar uma reflexão sobre o crime de stalking, seu conceito e objetivos, no que tange a prestação jurisdicional e a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, e por conseguinte avaliar o acesso à justiça por essas mulheres, a partir das contribuições de Fullin (2012) a respeito do acesso à Justiça como construção de um problema em mutação.

Concomitantemente com objetivo de construção metodológica desta análise, o artigo será dividido em três partes; na primeira seção será desenvolvido o conceito de *stalking*, sua trajetória histórica, a compreensão do tipo penal, os entendimentos doutrinários sobre o novo crime, como também o sujeito passivo e ativo do tipo penal; na segunda seção serão analisadas as dificuldades que as mulheres têm para o acesso à justiça, em função de uma sociedade marcadamente machista e patriarcal, que possui embrincada em sua cultura a violência doméstica e ou familiar, que por sua vez apresenta reflexos nas Instituições do Sistema de Justiça e que por conseguinte culmina na chamada violência simbólica.

Finalmente na terceira seção será realizado a análise crítica se, o crime de stalking inserido no Código Penal, bem como outras leis que possui o mesmo objetivo como a exemplo do crime de violência psicológica inserida através da Lei nº 14.188/21, e a mais recente, a Lei nº 14.245/21 a chamada Lei Mariana Ferrer, são revertidas em prestação jurisdicional adequada, no que tange ao acesso à justiça de mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar.

Em tempo salientamos que as novas leis são fundamentais para o combate a violação dos direitos humanos de mulheres, mas o que se analisa e se questiona no presente artigo, é se de fato, as mulheres têm acesso pleno a esses direitos, se o acesso à justiça, de fato satisfaz os direitos das mulheres, de sua proteção e sua dignidade humana, se as leis continuam apenas na forma e não cumpre de fato o seu sentido.

Em síntese essas questões que serão analisadas à luz das inferências de Fullin (2012), tem por objetivo provocar as Instituições do Sistema de Justiça, Autoridade Policial, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, a deslocarem o foco do caráter formal da Lei para a sua satisfação justa, ao amparo e proteção de fato das mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar.

2. O CRIME DE STALKING CONCEITOS E FORMA DE EFETIVIDADE

Primeiramente, antes mesmo de introduzir o tema, faremos uma retrospectiva conceitual, nesse sentido a palavra *stalking*, tem sua origem na língua inglesa e significa “perseguição”, “caça”, sendo percebida como uma forma de perseguição contumaz, sistemática, habitual, persistente, indesejada, insidiosa, que provoca na pessoa alvo, medo, insegurança, aprisionamento emocional, entre outros construtos.

Igualmente este fenômeno não é novo, e está presente em outras culturas como é o caso da Dissertação de mestrado que realiza um estudo de direito comparado entre o crime de stalking em países como Portugal, Dinamarca, Reino Unido, Bélgica, Áustria e Alemanha (TEIXEIRA, 2017). Ou seja, não se trata de uma peculiaridade da cultura brasileira, visto que atualmente, todos os 50 estados americanos criminalizam a prática de stalking, e diversos países, assim como o Brasil, têm adotado a mesma postura, a exemplo de Portugal, que tipificou a conduta como crime em 2015, incluindo no seu Código Penal o artigo 154-A (GOMES, 2016, p. 21)

Certamente alguns fatos históricos, contribuíram para que a terminologia *stalking*, fosse utilizada pela mídia, como um modelo de perseguição sistêmica e contumaz e que tem o

potencial de comprometer a liberdade e a própria vida da vítima, por isso o *stalking*, foi percebido, não mais como um simples assédio, uma paixão, uma atração, mas como um fenômeno, que pode produzir desfechos de violência e sofrimento para a vítima.

Atualmente, todos os 50 (cinquenta) estados americanos criminalizam a prática de *stalking*, e diversos países, assim como o Brasil, têm adotado a mesma postura, a exemplo de Portugal, que tipificou a conduta como crime em 2015, incluindo no seu Código Penal o artigo 154-A (GOMES, 2016, p. 21).

Como resultado, no Brasil a lei nasce tardiamente, uma vez que essa prática é comumente percebida dentro das relações intrafamiliares, e há um desafio por parte do legislador em romper esses velhos paradigmas, ao constatar que nas relações conjugais, os homens não aceitando o término de um relacionamento, perseguem, humilham e terminam praticando o crime de *stalking*.

Assim sendo, no dia 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei 14.132/21, que criminaliza a conduta de perseguição, nesse tipo penal o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, a forma de praticar o delito é livre e enseja contra a vítima o temor de um mal injusto, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Acresce que o delito, quanto ao resultado é formal e, portanto, dispensa o resultado naturalístico consumando-se no momento em que a vítima tem sua esfera de liberdade diminuída pela conduta do agressor. Nesse sentido, esta é a literalidade da Lei:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso; **II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;** III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (**grifo nosso**).

Posteriormente, Damásio (2008, p. 230), define de forma didática o novel crime de *stalking*:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local

de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Em síntese, o conceito evoca uma ideia clara e objetiva do conceito do novo crime, não obstante, as nuances são inúmeras, que podem ser evidenciadas por olhares reiterados no trabalho, na escola, na universidade, na vizinhança, causando constrangimento à vítima. Como bem afirmou o autor supracitado, a perseguição vai fragilizando a vida emocional da vítima, de uma tal forma que o sujeito ativo do crime, o agressor, passa a ter o controle da vida do sujeito agredido.

Ademais, Santos (2017, p. 80) afirma que a prática criminosa é multifacetada, delineando cinco categorias:

O *stalking* pode ser praticado por um sem-número de ações, sendo impossível qualificá-las, devido a diversidade de intromissões que podem constituir a campanha persecutória, contudo ao menos é possível agrupar as condutas em cinco categorias, a saber: a) comunicação com a vítima (telefone, carta, e-mail, bilhetes, recados); b) intrusão física na vida da pessoa (vigilância pessoais, ou por meios eletrônicos, abordagem direta); c) atos de representação, isto é, o perseguidor realiza atos em nome da vítima (encomendar bens, envio de cartas, cancelamento de reservas, de serviços); d); recrutamento de outras pessoas para perseguir a vítima e; e) campanhas de difamação, em que são disseminadas informações infundadas de caráter ofensivo e embaraçoso a respeito da vítima (boatos, fofocas, fotos íntimas divulgadas na internet).

Esta última categoria, envolve a chamada pornografia de vingança (SILVA; PINHEIRO, 2017), que com a ascensão das redes sociais, tem sido bastante presente na violação de direitos de mulheres e podemos inferir que a pornografia de vingança está profundamente relacionada ao crime de *stalking*, que envolve não apenas elementos objetivos, como constrangimento ilegal, ameaça e extorsão, mas também, elementos subjetivos como a honra e o estado psicológico.

Prosseguindo no sentido da conceituação do crime e suas formas de efetividade, nos indagamos quem é a vítima do crime de *stalking* e qual o seu perfil? Em verdade, nos termos da Lei 14.123/21, qualquer pessoa poder ser o sujeito passivo, homens, idosos, crianças, negros, homossexuais, transexuais, mulheres, entre outros, entretanto a maior incidência acontece entre as mulheres, por se tratar de um modo de violência de gênero, uma vez que às mulheres já são vítimas de outros crimes, como injúria, ameaça, lesão corporal, violência psicológica e feminicídio. Em síntese, preleciona Mozzola (2008, p. 1047):

A vítima predominantemente é mulher, embora não se exclua a hipótese de homens serem perseguidos. Contudo, o homem raramente reporta a perseguição às autoridades, seja porque envergonha ou porque é pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como uma ameaça real. Também não se exclui a possibilidade de a vítima ser constituída por um grupo de pessoas – por exemplo todo o núcleo familiar.

De certo, as mulheres figuram com as grandes vítimas do *stalking*, como já dito anteriormente, isso envolve questões estruturais do machismo institucional e do patriarcalismo sistêmico. A efetivação do crime acontece efetivamente no ambiente intrafamiliar, nas relações afetivas, quando a maioria dos homens, não conseguem lidar com a separação.

No que tange ao perfil de quem sofre a ação no crime de *stalking*, nos termos da Lei 14.123/21, qualquer pessoa poder ser o sujeito passivo, homens, idosos, crianças, negros, homossexuais, transexuais, mulheres, entre outros, entretanto a maior incidência acontece entre as mulheres, as quais já são objetos de outros crimes, como injúria, ameaça, lesão corporal, violência psicológica e feminicídio.

Assim, Ramidoffe e Triberti (2017, p. 33) mencionam que, diante dos estudos sobre a temática de *stalking*, emerge um dado constante em relação ao gênero preponderante nas vítimas. A maioria dos casos de violência com base em *stalking* é perpetrada por homens contra mulheres, e um número significativo desses episódios termina com um crime violento.

Neste diapasão, em relação ao perseguidor que teve um relacionamento afetivo com a vítima, constata-se que esse tipo de perseguidor apresenta maior gravidade e risco em cometer delitos graves, porque a relação pré-existente entre agressor e vítima a deixa mais vulnerável, devido ao conhecimento de seus hábitos, de suas dificuldades e limitações.

Em suma, sabe-se que as mulheres têm seus direitos humanos vilipendiados, e essa constatação tem alcançado a atenção das Instituições do legislativo e do Sistema de Justiça para o combate a este tipo de violência doméstica e ou familiar. Importante salientar, que não basta apenas sancionar e elevar ao status de crime é preciso efetivá-las para que os grupos vulnerabilizados, no nosso presente estudo as mulheres, tenham acesso à justiça de modo satisfatório.

3. AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR, O CRIME DE STALKING E O ACESSO A JUSTIÇA

Precipualemente como mencionado na seção anterior, não basta que seja realizada apenas inovações legislativas para o combate da violência doméstica e ou familiar é necessário empreender esforços reais, para que as mulheres possam acessar as vias ordinárias para registro do crime, assim como meios para que esta mulher acesse de forma digna a justiça.

Desse modo, o primeiro grande desafio que se apresenta para a efetivação da legislação brasileira, é o procedimento, o processo em si e seu *modus operandi* no texto de Fullin (2012) a autora propõe a sua compreensão sobre o acesso à justiça. Para tanto, aponta dois caminhos para o conceito de “acesso à justiça”:

(...) mesmo que a expressão “acesso à justiça”, seja de difícil definição, ela pode resumidamente significar duas coisas: primeiro, a possibilidade de as pessoas reivindicarem direito e/ou resolverem conflitos no Judiciário; segundo, a possibilidade de terem acesso a resultados que sejam individual e socialmente justos. Assim, mais do que dispor concretamente do direito de recorrer aos tribunais, a expressão tem conteúdo mais abrangente e exigente relacionado à efetividade de justiça social dentro dos tribunais. (FULLIN, 2012, p. 219).

Portanto a autora, remete ao conceito de “acesso à justiça”, uma satisfação socialmente justa e equânime entre os interlocutores das Instituições do Sistema de Justiça. Em se tratando do enfrentamento do direito humanos de mulheres, este direito, encontra uma série de obstáculos, para serem plenamente tutelados pelo Estado.

Nesse sentido a primeira dificuldade que as mulheres têm de acesso à justiça, envolve a violência de gênero, que consiste na manifestação da desigualdade que não é desenvolvida de forma aleatória, pois tem sua gênese em uma organização social que privilegia o masculino em detrimento do feminino, tanto na esfera pública como privada. A saber Almeida (2007, p. 27), traduz em sua fala as disparidades entre homem e as mulheres nas instituições:

As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentro de outros espaços, nas instituições cuja funcionalidade no processo de reprodução social é incontestável – marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação – e materializadas, ainda, nas relações de trabalho, no quadro político-partidário, nas relações sindicais e na divisão sexual do trabalho operada nas diversas esferas da vida social, inclusive nas distintas organizações da sociedade civil. É nesses espaços e práticas que vão se produzindo, reatualizando e naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos. É também nesse registro que vai se consolidando, para a mulher, a jornada extensiva de trabalho, a maior superposição de tempos e espaços nas dimensões pública e privada da vida, as menores possibilidades de investimento em qualificação, as maiores cobranças quanto à sua responsabilidade na reprodução familiar.

A violência de gênero tem sua gênese em processos históricos, sociais, culturais, que certamente minimizam o acesso à justiça das mulheres vitimizadas, Saffioti (1987, p. 08), escreveu a celebre frase [...] “Pode-se facilmente concluir que a inferioridade feminina é exclusivamente social”. Bourdieu (2007), aponta que a ordem social vigente é uma imposição de uma máquina simbólica que ratifica a dominação sexista nos espaços públicos e privados.

As análises dos autores, permitem que se compreenda as injustiças praticadas contra os direitos humanos de mulheres, que acabam não tendo um acesso pleno a justiça em razão da violência institucional. Esse modelo de dominação masculina nas instituições ganha força, a partir de um poder simbólico identificado por Bourdieu (2007), que se configura como um instrumento de conhecimento e comunicação que constrói a realidade, impondo um paradigma de divisão social do mundo. Esse modelo de poder é diferente dos demais poderes, devido a sua legitimação de crença, e ainda, o dominador impõe uma visão de mundo sem uso de força.

Em virtude disso para Fullin, (2012), as questões relacionadas com o acesso à justiça, está entrelaçada às transformações históricas, que responsabilizam o Estado como o regulador da vida em sociedade. Neste entendimento, o Estado deve proporcionar acesso irrestrito e igualitário a todos aqueles que precisam de sua tutela. O acesso à justiça, envolve condições paritárias e sociais, que chama o poder público como aquele que deve gerir o acesso aos tribunais, nas palavras de Fullin (2012, p. 219 e 220).

Nesse contexto, poder lutar no judiciário pela concretização desta igualdade passou a ser uma questão de justiça social; portanto, acessar a justiça deixou de significar somente a possibilidade de ter o judiciário à disposição, mas além disso, dispor de condições reais quer sejam econômicas, culturais e Institucionais para acioná-lo. Em outras palavras, o acesso aos tribunais passou a ser visto como um problema social a ser debatido e gerido pelo poder público.

No que tange ao acesso à justiça devemos ainda contextualizar o enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres, percebendo os inúmeros obstáculos para este acesso, que vão desde o machismo estrutural, a violência de gênero, que por sua vez perpassam por nuances históricas e culturais.

A violência simbólica no Poder Judiciário precisa ser vista como a real necessidade de capacitação técnica por parte dos operadores do Direito no desafio que é a implantação das temáticas de gênero, com a finalidade de enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, idêntico ao que disciplina os diplomas jurídicos universais de proteção aos Direitos Humanos “[...] e em especial a violência institucional, manifestada na violência simbólica,

reproduzida pelo próprio Estado, que submete a mulher a uma dupla vitimização” (PASSOS; SAUAIA, 2016, p. 138).

Nesse sentido, observem a gravidade a que estão submetidas as mulheres *stalkeadas*, quando procuram a tutela do poder judiciário e são violentadas sob os tentáculos da instituição que é, via de regra, alheia a sua real situação. E este tipo de violência ocorre quando a mulher procura a Justiça e enfrenta obstáculos como omissão, ação, imperícia ou demora por parte das instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços em ofertar respostas as suas demandas jurídicas.

A Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, por sua vez, possibilita que as mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, seja tutelada pelas Instituições do Sistema de Justiça, para que o acesso à justiça seja pleno e eficiente, como preconiza os artigos 27 e 28, portanto é compromisso do Estado brasileiro prover a assistência judiciária às mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar. Assim preceitua a referida lei:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Entretanto a Lei Maria da Penha, tropeça na banalização dos casos de violência, e como dito anteriormente, há recentes inovações legislativas mas os interlocutores do sistema de justiça, não estão preparados para proporcionar às mulheres um pleno acesso à eles, essa violência acaba revitimizando as mulheres, que já precisam romper com estereótipos patriarcais para se dirigir até uma Delegacia de polícia e efetivar uma denúncia.

Um pouco antes, Massula (2006, p. 15), já apontava o despreparo das instituições do sistema de justiça, em *verbis*:

A falta de pessoal capacitado e sensibilizado (Judiciário, polícia, defensorias públicas e casas-abrigo) para o atendimento de casos de violência contra as mulheres também é um fator que prejudica o acesso das mulheres agredidas à Justiça. Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. Infelizmente, grande parte dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência jamais passou por

uma capacitação ou sensibilização sobre as especificidades que cercam o tema. Essa falta de preparo prejudica bastante o atendimento, e em muitos casos acaba por revitimizar a mulher agredida – que, em lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada de sua situação.

Esse modelo de violência simbólica é invisibilizada, nem sempre é percebida, opera de forma sutil, sendo alimentada, ainda por um sistema que evidencia seus tentáculos patriarcalistas. Ocasionalmente, no ano de 2013, a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), realizou um estudo sobre Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Este estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais, aponta que em 2013 haviam no Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma quantidade insuficiente de delegacias especializadas para combater a violência contra as mulheres:

Outro exemplo é a pesquisa recém-divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (2013), que apurou a existência de 66 varas e juizados especializados na aplicação da Lei Maria da Penha, com maior concentração nos estados da região Sudeste onde estão 20 dessas unidades. A distribuição também é desigual entre os estados e na relação entre capitais e municípios do interior do país. Para corrigir essas distorções, o estudo do CNJ recomenda que o número seja ampliado para 120 juizados/varas especializadas, distribuídas em cidades do interior dos estados, principalmente na região Nordeste. (CEPIA, 2013, p. 08)

Ademais o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, ainda é pujante, tanto no Brasil como no Estado do Maranhão, pois segundo dados divulgados no relatório da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CEMULHER /TJMA)¹, no Maranhão, em 2020, foram contabilizados 60 feminicídios, em comparação aos 48 casos de 2019, Na Grande Ilha, o total de ocorrências corresponde a 12 feminicídios no referido ano de 2021.

É importante que se diga, que o problema da crescente onda de violência contra as mulheres em ambiente doméstico e familiar, não se condiciona apenas nas estruturas das Instituições do Sistema de Justiça, vale dizer, a questão é também subjetiva, invisibilizada.

Em resumo, sugerimos que as constantes modalidades de violência doméstica e ou familiar contra a mulher, serão efetivamente enfrentados, quando houver de fato uma ação integrada dos entes e dos seus órgãos, para o enfrentamento articulado no sentido de coibir todo tipo de violência contra a mulher, como preconizado pelo o art. 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados,

¹ Tais dados podem ser melhor analisados através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/502045>. Acesso em: 02 de dez. de 2021.

do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse interim, ou seja, quando sair de seus status de um comando meramente formal e ser percebido pelas Instituições do Sistema de Justiça como uma política pública de enfrentamento sistêmico a violência contra a mulher.

Ou seja, o acesso à justiça de mulheres vítimas do crime de stalking não está condicionado somente à criação de delegacias e varas especializadas, mas a percepção em

profundidade da violência de gênero e sua dinamicidade processual, que perpassam por processos culturais, sociais e econômicos, que podem e devem ser concluídos por meio da implementação de políticas públicas como supramencionado. Logo Fullin, (2012, p. 222), nessa temática sobre o comprometimento da “igualdade de armas”, preleciona que:

São complexos os processos que influem na tomada de decisão em recorrer ao sistema judiciário. Em geral as pesquisas demonstram como elementos de ordem econômica social e cultural tanto podem barrar a entrada de reivindicações do sistema de justiça quanto comprometer a “igualdade de armas” entre as partes em uma disputa judicial, gerando desigualdades.

Em síntese compreendemos que as mulheres *stalkeadas*, vitimadas por seus agressores, não são percebidas em seu lugar de fala, pelas Instituições do Sistema de Justiça, tornando-as, revitimizadas através da violência simbólica, além do que, todas essas questões, criam nas mulheres agredidas, “barreiras de caráter psicológico que também afetam o interesse por “brigar na justiça” (FULLIN 2012, P. 223).

4. UMA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* E O ACESSO À JUSTIÇA

Precipualemente um outro ponto para análise é que antes da Lei de 14.132/21, tipificar o crime de *stalking*, este já era previsto com *status* de contravenção na Lei de Contravenções Penais, Decreto Lei 3.688/41, prevendo a ação de “perturbação a tranquilidade”. Esse tipo de contravenção praticado nas relações intrafamiliares, não eram compreendidas como violência de gênero, estavam relacionados a outros tipos penais, como ameaça, lesões corporais, para assim estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, não o percebendo como delito autônomo.

O crime de *stalking*, de violência psicológica, injúria, ameaça, lesão corporal, são precedidos por outros tipos de violências, que vêm de processos históricos, culturais, religiosos e institucionais. O acesso à justiça das mulheres que tem seus direitos humanos violados, tem sua gênese, por uma complexa rede de ações sexistas, machistas, e patriarcalistas que precisam ser percebidas pelos legisladores, não é razoável sancionar leis que enfrentam a violência doméstica e ou familiar e as mulheres não conseguem obter a sua satisfação jurídica, que é a proteção do bem jurídico tutelado, a liberdade, a ausência dessa prestação jurisdicional constitui um anacronismo institucional.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é contundente, quando diz que as instituições do sistema de justiça, devem criar estratégias, coibindo e prevenindo a violência doméstica e ou

familiar, certamente um dos grandes entraves no acesso de mulheres vítimas desse tipo de violência esteja no seu aspecto processual e não formal.

Frequentemente a lei proporciona e instiga a produção de vias para enfrentar a violência contra a mulher no âmbito doméstico e ou familiar. A Lei Maria da Penha, assegura à mulher vítima garantias preservando todos os direitos sociais, liberdades individuais e autonomia, conforme os arts. 2º e 3º da referida Lei.

Em outras palavras o crime de *stalking*, por toda a sua complexidade, nasce para combater essas modalidades exemplificativas dos crimes praticados contra as mulheres em função do gênero, mas tropeça no processo, no *modus operandi* das instituições de justiça.

De acordo com Silva (2021), no Relatório CIDH, parte das mulheres que buscam a tutela do Estado, é revitimizada pelo sistema de justiça e não aconselham outras mulheres a buscarem essa tutela, configurando assim, a ausência de efetividade das leis por parte dos Sistema de Justiça para o enfrentamento das diversas formas de violência perpetrada contra as mulheres em ambiente doméstico e ou familiar.

Para ilustrar Fullin, (2012, p. 224), aborda que “há, portanto, um custo psíquico nas litigâncias, isto é, um desgaste emocional que o demandante deve estar disposto a enfrentar”. As conclusões da autora, refletem as relações de gênero, as relações raciais, econômicas, e sociais que refletem de forma inequívoca nas “paridades de armas”.

Nesse sentido, acresce que o crime de *stalking*, está profundamente relacionado com o crime de violência psicológica e ao feminicídio, devendo ter pelas Instituições do Sistema de Justiça uma ação preventiva e repressiva mais coesa e tempestiva. Dito isto, perguntamos: como o sistema de justiça tem recepcionado o acesso de mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, no que tange ao crime de *stalking*? Se em conformidade com os dados apresentados neste artigo, há uma ausência sistêmica de atendimento com perspectiva de gênero?

5. METODOLOGIA

Inicialmente, pontuamos que a metodologia empregada neste artigo, tem início no método de pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento das leis objeto de estudo, posteriormente com a curadoria dos referenciais teóricos que amparam este tema, principalmente no que tange a violência doméstica e ou familiar e o acesso a justiça, por fim foram realizados levantamento de dados quantitativos.

Portanto, em síntese podemos assegurar que a pesquisa se valeu também do método quanti-qualitativo, na medida que se propõe a interpretar fenômenos a partir da coleta de dados

secundários e os pressupostos conceituais devidamente estabelecidos. Nesse sentido, adotou-se a modalidade descritiva da pesquisa (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009), uma vez que o artigo majoritariamente tem a intenção de diagnosticar a realidade, sem prescrever soluções acabadas, mas tangenciá-las. Em síntese, em relação aos métodos de abordagem, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo para analisar o crime de stalking e o acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar. Por meio do seguinte pressuposto empírico: As mulheres vítimas do crime de stalking conseguem acessar efetivamente a justiça para proteção de seu bem jurídico?

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de mais nada, nos resta claro que a temática do acesso à justiça por mulheres vítimas do crime de stalking, como desenvolvido teoricamente no presente artigo, não repousa o seu maior desafio, na produção de novas leis, embora constituam uma resposta célere a sociedade.

Inovações legislativas, nos parecem soluções rápidas, entretanto rasas, é necessário enfrentarmos dignamente o debate e nesse sentido, quando nos debruçamos sobre a temática e nos permitimos navegar em águas mais profundas, compreendemos que violência doméstica e ou familiar precisa ser enfrentado de modo sistêmico, com foco em preservar o bem jurídico da vítima, a sua liberdade, mas também compreender as ações do agressor como inseridas em um contexto de violências, no plural.

Para avançarmos no combate a esse tipo de violência também precisamos avançar no debate, se as soluções se concentrassem nas leis, apenas a Lei Maria da Penha, considerada uma das leis mais avançadas no Brasil seria suficiente.

Entretanto há desafios que tropeçam para a sua efetivação, a Lei de *Stalking*, a exemplo de outras, como o crime de violência psicológica e a mais recente, a Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos, não conseguem cumprir seu objetivo, seu sentido de justiça, pois se valem de um sistema de justiça, ainda, propenso ao machismo estrutural e às diversas formas de violências simbólicas. Por isso reiteramos que a temática do acesso à justiça, precisa ser visto de modo sistêmico,

Em resumo, acreditamos que este artigo, possui um caráter teórico denunciativo, ao mesmo tempo que possibilita uma maior reflexão dentro do contexto dos direitos humanos das mulheres, e ainda, incita a necessidade de haver nas Instituições do Sistema de Justiça, um aprimoramento na efetividade da performance jurídica no cumprimento das leis vigentes, para

que haja de fato o acesso à justiça, por parte das mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de dez. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 15 de dez. de 2021.

FULLIN, Carmem Silva. **Acesso à justiça: construção de um problema em mutação**. Manual de sociologia jurídica, Organizadores: Felipe Gonçalves Silva, José Rodrigo Rodriguez. 3ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking. Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico - Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, fls. 116, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/41675>. Acesso em: 02 abr. 21.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 156.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking**: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **O poder do Macho**. Editora Moderna. São Paulo, 1987.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito de. **Stalking. Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico de integridade psíquica**. Coimbra: Ed. Almedina, 2017.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>>. Acesso em: 17 abr. 2017. DOI:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.53834>.

TEIXEIRA, Lígio Prudência. **O CRIME DE STALKING**. Faculdade de Direito, Escola do Porto, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.